

ATA DA 4ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. No dia 16 de outubro de 2020, às 9h30, remotamente, através do sistema Google Meet, com transmissão simultânea no Youtube, reuniu-se em **SESSÃO TELEPRESENCIAL o TRIBUNAL PLENO** do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho **Dalila Andrade** e com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho **Jeferson Muricy, Alcino Felizola, Luiza Lomba, Paulino Couto, Yara Trindade, Graça Boness, Lourdes Linhares, Débora Machado, Renato Simões, Edilton Meireles, Humberto Machado, Léa Nunes, Marcos Gurgel, Luiz Roberto Mattos, Pires Ribeiro, Suzana Inácio, Ana Paola Machado Diniz e Rubem Nascimento Junior**, bem como da representante do Ministério Público do Trabalho, Excelentíssima Procuradora **Sefora Graciana Cerqueira Char**. Os Excelentíssimos Desembargadores **Ana Lúcia Bezerra, Vânia Chaves, Maria Adna Aguiar, Tadeu Vieira, Esequias de Oliveira, Ivana Magaldi e Norberto Frerichs**, encontram-se em gozo de férias. Em bora em gozo de férias, compareceu espontaneamente o Excelentíssimo Desembargador **Rubem Nascimento Junior**. Ausentes justificadamente os Excelentíssimos Desembargadores **Valtércio de Oliveira e Marizete Menezes**. A Excelentíssima Desembargadora **Margareth Costa** encontra-se de licença médica. Abertos os trabalhos às 09 horas e 30 minutos, ausentes **EXPEDIENTES, INDICAÇÕES ou PROPOSTAS**, a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** deu início ao exame das matérias judiciais constantes da pauta, cujas deliberações encontram-se registradas a seguir.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe

PJe 1) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0001087-35.2017.5.05.0000

Relatora: Ex.^{ma} Desembargadora LUÍZA LOMBA

Suscitante: DESEMBARGADORA MARIA DE LOURDES LINHARES

Suscitado: JADIR VALADARES DA SILVA

Advogado: Carlos Alfredo Cruz Guimarães (OAB/BA 00004293)

Advogado: Wilson de Oliveira Ribeiro (OAB/BA 00013050)

Suscitado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS

Advogado: Igor Barros Penalva (OAB/BA 00018389)

Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB/BA 00015613)

Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB/BA 00015659)

Firmado por assinatura digital em 23/11/2020 15:56 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120112302313023421.

Terceiro Interessado: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA

Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB/BA 00014332)

Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB/BA 00014137)

Advogado: Cleriston Piton Bulhões (OAB/BA 00017034)

Terceiro Interessado: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE

Advogado: Natalia do Cabo Maia (OAB/RJ 00189488)

Advogado: Camila Leal Gomes (OAB/RJ 00179564)

Advogado: Adilson de Oliveira Siqueira (OAB/RJ 00085297)

O TRIBUNAL PLENO resolveu ADIAR o julgamento do presente Incidente, em razão de não ter sido obtida a maioria absoluta dos seus membros efetivos, após serem colhidos nesta assentada os votos fundamentados dos Excelentíssimos Desembargadores Yara Trindade, Graça Boness e Rubem Nascimento que entendiam no sentido de que: a) Os dias úteis não trabalhados, seja por determinação legal, empresarial ou normativa, não se confunde com repouso semanal remunerado, especialmente na hipótese de simples compensação de jornada; b) reconhecer que o percentual devido é de 16,6666667%, considerando os dias de efetivo trabalho. Ainda os Excelentíssimos Desembargadores Lourdes Linhares, Marcos Gurgel, Luiz Roberto Mattos e Dalila Andrade que votaram no sentido de: a) As folgas concedidas por meio de negociação coletiva, salvo se estas expressamente dispuserem em sentido contrário, ou em decorrência da Lei n. 5.811/71, aos trabalhadores petroleiros inseridos no regime de turnos de revezamento, em regime de oito horas de trabalho em três dias seguidos por dois dias sem labor (folgas), não são consideradas como dias destinados ao repouso semanal remunerado previsto na Lei n. 605/1949; b) Os dias de folgas compensatórias são considerados como dias úteis, mas não trabalhados; c) O percentual para apuração da diferença de repouso remunerado se extrai da proporção entre dias efetivamente laborados somados aos dias de folgas compensatórias e aqueles destinados ao repouso. Logo, mesmo no regime de trabalho 3x2, o cálculo da diferença do descanso semanal deve observar (pela média) o percentual de 20%, já que se tem a proporção média de 25 (vinte e cinco) dias de labor (trabalhados e compensados) para 5 (cinco) de repouso. Por fim, o Excelentíssimo Desembargador Pires Ribeiro que entendeu: a) As folgas concedidas por meio de negociação coletiva - salvo se estas expressamente dispuserem em sentido contrário - ou em decorrência da Lei n. 5.811/71 aos trabalhadores petroleiros inseridos no regime de turnos de revezamento de oito horas em três dias de trabalho por dois de descanso não podem ser consideradas como repouso semanal remunerado previsto na Lei n. 605/1949; b) Considerando que o percentual para apuração da diferença de repouso remunerado é decorrente da proporção entre dias laborados e dias de repouso e extraíndo, do sistema

Firmado por assinatura digital em 23/11/2020 15:56 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120112302313023421.

de 3x2, que a média de dias laborados por mês é de 18 para 5 de descanso, o cálculo da diferença do descanso semanal deve observar o percentual de 27,78%.

Observações gerais: 1ª) Em gozo de férias os Excelentíssimos Desembargadores **Ana Lúcia Bezerra, Vânia Chaves, Maria Adna Aguiar, Tadeu Vieira, Esequias de Oliveira, Ivana Magaldi, Norberto Frerichs e Rubem Nascimento**. 2ª) O Excelentíssimo Desembargador **Rubem Nascimento** compareceu espontaneamente à sessão, participando do julgamento do incidente (art. 184, §17 do Regimento Interno). 3ª) A Excelentíssima Desembargadora **Margareth Costa** encontra-se em licença médica. 4ª) Ausentes justificadamente os Excelentíssimos Desembargadores **Valtércio de Oliveira e Marizete Menezes**. 5ª) Impedimento da Excelentíssima Desembargadora **Débora Machado** para votação na tese Jurídica, sendo seu voto consignado exclusivamente para efeito de constituição de Súmula. 6ª) Na sessão do dia 09 de dezembro de 2019, já havia sido colhido o voto fundamentado dos Excelentíssimos Desembargadores **Luiza Lomba (Relatora), Paulino Couto, Tadeu Vieira, Ana Paola Machado Diniz, Jéferson Muricy, Edilton Meireles, Ivana Magaldi, Renato Simões, Léa Nunes, Suzana Inácio Margareth Costa, Alcino Felizola, Vânia Chaves e Humberto Machado**, conforme certidão de adiamento de ID d6fd0fa. 7ª) Acompanharam a sessão os advogados Leon Ângelo Mattei, João Alves do Amaral e Carlos Alfredo Cruz Guimarães. 8ª) O advogado João Alves do Amaral pediu a palavra, tendo-lhe sido concedida oportunidade para manifestação.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual lavrei a presente ata, que, após sua aprovação, segue assinada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do TRT da 5ª Região.

Salvador, 16 de outubro de 2020.

Naia Vieira Jasmin
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

Dalila Andrade
Desembargadora Presidente do TRT da 5ª Região

Firmado por assinatura digital em 23/11/2020 15:56 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120112302313023421.